



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA JURÍDICA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO.

I - RELATÓRIO:

Vieram os autos para análise do processo de inexigibilidade de licitação, referente à contratação de serviços de Assessoria Jurídica de Direito Público, junto à Câmara Municipal de Abel Figueiredo.

Consta nos autos proposta da pessoa Jurídica **Montreuil Advocacia Sociedade de Advogados**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.661.550/0001-76, e as documentações de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, bem como atestados de capacidade técnica.

Existe nos autos autorização para a instauração do procedimento por parte da Presidência da Câmara Municipal de Abel Figueiredo, Estado do Pará.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado anteriormente, trata-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Abel Figueiredo, para o serviço técnico especializado de Assessoria Jurídica de Direito Público. Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, sendo assim meramente opinativo e não vinculante. Prosseguindo, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º: § 1º:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93; (ii) que os serviços tenham natureza singular, e (iii) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

No caso em comento, verifica-se que objeto a ser contratado é de assessoria especializada na área Jurídica no ramo do Direito Público, amoldando-se ao disposto no art. 13, II e III da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, tem-se que o serviço de Assessoria Jurídica em Direito Público é complexo e de natureza singular, demandando conhecimentos específicos e peculiares, voltados especialmente aos ramos Direito Administrativo e Constitucional, que possuem legislação e regras específicas.

Ressalte-se, que a excepcionalidade da contratação direta de advogados por ente ou órgão público, exige a demonstração de deficiência ou ausência de quadro de advogados concursados, resultando em necessidade do contratante para o qual não



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUEL XAVIER DA SILVA

tenha concorrido. “A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado a sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, com o (menor preço)”.

Ressalte-se, por fim, que a Câmara Municipal de Abel Figueiredo não dispõe de Advogados em seus quadro de funcionários.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, opinamos pela possibilidade legal de contratação da empresa **Montreuil Advocacia Sociedade de Advogados** através de inexigibilidade de licitação, para o serviço de assessoria e consultoria jurídica para à Câmara Municipal de Abel Figueiredo.

É o parecer,

Abel Figueiredo, 09 de Fevereiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

CNPJ: 84.139.690/0001-54

CARLOS ALBERTO DE BRITO AMORIM

PRESIDENTE DA CMAF

CAMILLA MONTREUIL
FAÇANHA:002317942
23

Assinado de forma digital por
CAMILLA MONTREUIL
FAÇANHA:00231794223

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
OAB/PA 19.186